



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL (MEIO FIO E SARJETA), CONTENDO 559,80 METROS DE MEIO FIO, 285,20 METROS DE MEIO FIO COM SARJETA E 534,20 METROS DE SARJETA DE 0,30 M DE LARGURA, A SER EXECUTADO NA RUA 03, SAÍDA PRA ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE AVELINÓPOLIS – GO.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa tem por finalidade respaldar a decisão administrativa de dispensar a publicação antecipada do aviso de contratação direta, prevista no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, exclusivamente para fins de recebimento de proposta complementar no âmbito do procedimento de contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem superficial, consistindo na construção de 559,80 metros de meio-fio, 285,20 metros de meio-fio com sarjeta e 534,20 metros de sarjeta com 0,30 metros de largura, a ser executado na Rua 03, saída para a zona rural, no Município de Avelinópolis – GO, conforme projeto previamente aprovado e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

A contratação em questão é motivada por situação de urgência na infraestrutura viária da localidade, uma vez que a ausência de drenagem superficial adequada tem causado erosões, acúmulo de água e deterioração progressiva da via, comprometendo o tráfego seguro de veículos, o transporte escolar e o escoamento da produção rural. Trata-se de rota fundamental para o deslocamento da população local e da comunidade agrícola, cuja trafegabilidade encontra-se comprometida, exigindo intervenção imediata para preservar a integridade da via e a segurança dos usuários. A postergação dessa intervenção pode gerar prejuízos maiores ao erário público, além de agravar os danos estruturais já verificados.

A estimativa de preços foi elaborada com base em fontes referenciais de mercado, em conformidade com os parâmetros definidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Para garantir a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados, foram enviados e-mails a empresas especializadas, solicitando o envio de propostas comerciais, sendo que uma delas apresentou resposta dentro das condições requeridas pela Administração, dentro do prazo e dos critérios estabelecidos. O recebimento da proposta foi realizado de forma direta, sem publicação prévia, tendo em vista a urgência da demanda e o contexto emergencial da obra.

Neste cenário, a exigência da publicação antecipada por três dias, embora prevista legalmente como regra geral, não se mostra razoável nem



proporcional, considerando que o procedimento já foi instruído com base em proposta efetivamente apresentada, e que a postergação para cumprimento do prazo de publicação traria impacto negativo à prestação do serviço público essencial. Não se trata de omissão de publicidade ou de exclusão de interessados, mas sim de medida excepcional adotada diante da necessidade de resposta administrativa célere, diante de risco concreto de agravamento da situação urbana da via.

Dessa forma, a dispensa da publicação prévia com antecedência mínima de três dias justifica-se pelo interesse público relevante, pela urgência comprovada e pela compatibilidade da medida com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais e a preservação da infraestrutura municipal. Ressalte-se que a dispensa ora fundamentada não prejudica a transparência do processo, que permanece devidamente documentado e disponível para fiscalização dos órgãos de controle.

Conclui-se, portanto, que a dispensa da publicação antecipada, exclusivamente para fins de recebimento de proposta complementar, é juridicamente admissível, tecnicamente justificada e administrativamente conveniente, estando em conformidade com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.



A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM SUPERFICIAL (MEIO FIO E SARJETA), localizada no município de Avelinópolis – Goiás. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Avelinópolis, 09 de maio de 2025.

KÁSSIA RODRIGUES BERNARDINO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO